



VOTO

PROCESSO: 00058.010624/2020-21

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à ANAC para regular e fiscalizar a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a movimentação de passageiros e carga e expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave (art. 8º, incisos X e XI).

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V). O regulamento da ANAC, aprovado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, atribui também à Diretoria poderes de, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016 e alterações posteriores, prevê que compete à Superintendência Infraestrutura Aeroportuária submeter à Diretoria propostas de atos normativos sobre proteção das operações de aviação civil contra atos de interferência ilícita (art. 33, inciso I, “c”).

1.4. Trata-se de proposta da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária de dispensa de cumprimento de requisitos previstos nos Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil - RBAC nº 107 “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – Operador de aeródromo” e RBAC nº 108 “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - Operador aéreo”.

1.5. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC.

2. DA ANÁLISE

2.1. Destaco, inicialmente, o desafio que se impõe à Agência para balancear a confiança no funcionamento seguro do sistema de aviação civil, com a preservação da saúde física e mental dos profissionais do setor, enquanto a pandemia do novo coronavírus continua impondo medidas restritivas à movimentação e aglomeração de pessoas.

2.2. Em 2020, no contexto de incerteza quanto à duração das dificuldades observadas para realização de diversas atividades periódicas presenciais, tanto de segurança da aviação contra atos de interferência ilícita quanto de segurança operacional, de operadores aéreos e de aeródromos, a ANAC vinha prorrogando os prazos para conclusão de tais atividades, com reavaliação periódica do cenário, na expectativa de reestabelecimento da dinâmica regular em horizonte de tempo razoável.

2.3. Na última análise no domínio de controle de qualidade da segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, em setembro de 2020, quando a leitura do cenário indicava uma retomada gradual das operações com o declínio no avanço da pandemia, a Agência entendeu como aceitável a postergação dos testes até 28/02/2021 e dos exercícios até 17/05/2021, publicando a Resolução nº 588/2020.

2.4. Todavia, a mudança no cenário anteriormente traçado, com o agravamento da emergência de saúde pública, e a manifestação de diversos operadores aéreos e de aeródromo, sinalizaram que o atendimento dos prazos então estabelecidos se tornaria uma tarefa de complexa execução. Ademais, a opção de postergação das atividades passou a se mostrar inadequada nesse novo contexto.

2.5. Conforme aduzido pela área técnica, as atividades internas de controle de qualidade AVSEC são realizadas periodicamente, em intervalos que variam de 6 (seis) a 36 (trinta e seis) meses. Assim, as prorrogações de prazos concedidas em 2020 levaram ao acúmulo de algumas atividades a serem realizadas em 2021, o que obrigaria os operadores a executar atividades repetidas em intervalos de tempo mais curtos e oneraria o setor regulado, sem um ganho compatível em segurança. Além disso, a finalidade dessas atividades postergadas, que seria avaliar regularmente a conformidade e o desempenho corrente, não seria suplantada por mais atividades realizadas em momento posterior.

2.6. Dessa forma, alternativamente a uma nova prorrogação de prazos, parece razoável a opção de finalmente dispensar a realização das atividades de controle de qualidade AVSEC por parte dos operadores aéreos e de aeródromo que deveriam ter ocorrido em 2020, estabelecendo ainda nova data para início da contagem dos prazos para cumprimento dos requisitos previstos nos regulamentos aplicáveis, visando dirimir eventuais dúvidas dos públicos interno e externo.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, diante das razões acima expostas e com fundamento no Art. 11, inciso V, da Lei 11.182/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação de isenção e estabelecimento de novo marco para contagem de prazos para realização de atividades de controle de qualidade AVSEC previstas nos Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil - RBAC nº 107 “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – Operador de aeródromo” e RBAC nº 108 “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - Operador aéreo”, nos termos propostos pela área técnica.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 09/03/2021, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5454646** e o código CRC **1E04DA89**.